



MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

PROJETO DE

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA TAXAS DO MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

ANEXO A – TABELA DE TAXAS

ANEXO B – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

Julho de 2024



MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

Câmara Municipal

Projeto de

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS DO MUNICIPIO DE MESÃO FRIO

ANEXO A – TABELA DE TAXAS

ANEXO B - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS

**(Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de
Dezembro).**

Julho de 2024



Projeto de REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o art.º 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.



Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

. Horários de funcionamento: é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante, os municípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos.

. Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio.

. Licenciamento Zero: Altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo.

. O artigo 10.º do Decreto-Lei nº 10/2015 vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas, definindo que o Balcão Único Eletrónico integra o “Balcão do Empreendedor” e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades.

3



. O artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Com um impacto muito relevante, o Decreto-Lei n.º 10/2024, de 9 de janeiro, procede a nova alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e aprova medidas para simplificar os procedimentos administrativos em matéria de urbanismo e ordenamento do território, designadamente através da:

- “a) Eliminação da necessidade de obter licenças urbanísticas ou de realizar comunicações prévias, identificando-se novos casos de isenção ou dispensa de controlo prévio pelos municípios;
- b) Eliminação da necessidade de obter algumas licenças, criando novos casos em que apenas é exigível uma comunicação prévia;
- c) Adoção de um regime de deferimento tácito para as licenças de construção, ao qual é aplicável o regime da certificação do deferimento tácito através da emissão de uma certidão obtida num procedimento eletrónico prevista no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual;
- d) Eliminação do alvará de licença de construção, o qual é substituído pelo recibo do pagamento das taxas devidas;
- e) Eliminação da autorização de utilização quando tenha existido obra sujeita a um controlo prévio, substituindo-se essa autorização por uma mera entrega de documentos relativos ao projeto, os quais não podem ser aprovados ou apreciados;
- f) Adoção de uma comunicação prévia com prazo de 20 dias, quando exista alteração de uso sem obra sujeita a controlo prévio, considerando-se aceite o pedido de autorização de utilização, caso o município não responda naquele prazo;
- g) Determinação de que a informação prévia favorável, emitida na sequência de pedido de informação prévia, tem um prazo de dois anos, com a possibilidade de prorrogação



por um ano;

h) Flexibilização dos termos em que pode ser aceite o pedido do prazo de execução das obras, através da eliminação de que este apenas possa correr por uma única vez e do limite de a prorrogação não poder ser superior a metade do prazo inicial;

i) Permissão para que exista delegação de competência aos dirigentes dos serviços do município em novas situações, seja para conceder licenças de construção, evitando, assim, a concentração de competências na câmara municipal, no presidente da câmara municipal ou no vereador com o pelouro respetivo;

...

k) Determinação de que, caso não exista rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido ou a comunicação, se considera que o requerimento ou a comunicação se encontram corretamente instruídos, não podendo ser indeferido o pedido com fundamento na sua incompleta instrução;

...

n) Previsão de uma Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos, obrigatória a partir de 5 de janeiro de 2026, que permita a apresentação de pedidos online, consultar o estado dos processos e prazos, receber notificações eletrónicas, obter certidões de isenção de procedimentos urbanísticos, uniformizar procedimentos e documentos exigidos pelos municípios, evitando a multiplicação de práticas e procedimentos diferentes e, entre outras funcionalidades, a futura submissão de pedidos em formato Building Information Modelling (BIM);

o) Clarificação de que apenas compete ao município verificar o cumprimento de normas de planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território, medidas preventivas, áreas de desenvolvimento urbano prioritário, áreas de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública, o uso proposto, as normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e à inserção urbana e paisagística das

5



edificações e a suficiência das infraestruturas, não lhe competindo, designadamente, apreciar questões relativas ao interior dos edifícios ou matéria relativa às especialidades (águas, eletricidade, gás, etc.);

p) Clarificação de que os municípios não apreciam nem aprovam projetos de especialidades, os quais são remetidos para mera tomada de conhecimento e arquivo, acompanhados de termos de responsabilidade emitidos pelos técnicos competentes em como os projetos foram realizados em conformidade com a lei;

q) Revogação ou substituição de certas exigências do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) que se consideram limitativas e que não correspondem à proteção de um interesse público atual como, por exemplo, a obrigatoriedade da existência de bidés em casas de banho, a possibilidade de que na casa de banho possa existir um duche, em vez de uma banheira, e a utilização de soluções para cozinhas como kitchenettes ou cozinhas walk through;

r) Revogação do RGEU com efeitos a 1 de junho de 2026;

s) Indicação de que os regulamentos municipais só podem abranger certo tipo de matérias, não podendo, por exemplo, abordar matérias relativas aos procedimentos administrativos ou a documentos instrutórios, assim procurando tornar os procedimentos mais semelhantes nos vários municípios do país;

t) Eliminação de exigências excessivas de documentos instrutórios a remeter pelos interessados quando apresentam pedidos relativos a operações urbanísticas como, por exemplo, livros de obras digitalizados ou procurações autenticadas, reconhecidas ou certificadas;

u) Eliminação da necessidade de obtenção de uma licença específica para ocupação do espaço público, passando a licença ou a comunicação prévia urbanística a integrar essa licença, que por vezes é necessária para a realização da obra, pois refere-se, por exemplo, à colocação de caixas de entulho ou à colocação de andaimes na via pública;



...”

Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do art.º 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no art.º 26.º do presente regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Mesão Frio.

Determina o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, que a nota justificativa do projeto regulamentar deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, obrigação que constitui um corolário do princípio da boa administração estatuído no artigo 5.º do mesmo Código. Esta ponderação dos custos versus benefícios visa aferir da racionalidade económica das medidas regulamentares propugnadas. No caso em apreço, a fixação das taxas atende aos critérios do benefício (na utilização de bens do domínio público e na remoção dos obstáculos jurídicos), da compensação de custos e do desincentivo de comportamentos, devidamente alicerçada no estudo económico-financeiro, que integra o Regulamento e que demonstra a racionalidade económico-financeira das taxas propostas. O presente regulamento impõe ainda (custos) as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do



Município de Mesão Frio procurando assegurar (benefícios) um exercício de simplificação e salvaguarda dos interesses municipais e dos sujeitos passivos.

Desta forma, entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Mesão Frio.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.



2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3. Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território conforme dispõe o n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Mesão Frio.
2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.



3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa poderão ser atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - Continente, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.
2. A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais, designadamente no relatório que acompanha aqueles documentos.
3. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.
4. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.



CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação - âmbito geral

1. Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresse.
2. A autoliquidação das taxas só será admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na página da Internet do Município e nos Balcões de Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.
4. Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.



Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos e operações urbanísticas

1. Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.
2. Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.
3. A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.
4. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado para, no prazo de 10 dias, proceder ao respetivo pagamento incremental.
5. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.
6. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.
7. Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.
8. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, será publicitado pelos meios adequados.



9. A liquidação das taxas é efetuada mediante emissão do documento único de cobrança, por meios eletrónicos, com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento, ou documento equivalente, sem prejuízo do estabelecido no n.º 9 do artigo 8.º e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos



nas normas e sistema contabilístico em vigor.

Artigo 11.º

Notificação

A liquidação será notificada pelas formas admissíveis no art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, 7 de janeiro.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado nos termos do art.º 11.º.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os



serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 35.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no art.º 16.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro.



Artigo 17.º

Manutenção da obrigatoriedade de pagamento em caso de desistência

Mantém-se a obrigatoriedade do pagamento de taxas, nos casos em que, após requerimento e colocação à disposição do serviço ou benefício, cujo pagamento de taxas seja devido posteriormente, venha o sujeito passivo a desistir expressa ou tacitamente.

SECÇÃO II

PAGAMENTO

SUB-SECÇÃO I

PAGAMENTO

Artigo 18.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Mesão Frio, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.



Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do n.º 1 do art.º 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 10.º dia.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
6. Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 20.º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

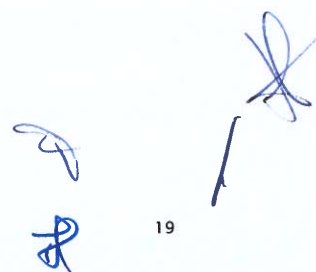


2. Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo fixado no n.º anterior é contado a partir da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.
4. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.
5. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.
6. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.
7. O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos, feriados ou tolerância de ponto.
2. O prazo que termine em sábado, domingo, dia feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.





Artigo 22.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.



SUB-SECÇÃO II

NÃO PAGAMENTO

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo

CAPÍTULO III

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Isenções ou reduções

1. As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, beneficiam de:
 - a) Isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações.
 - b) Isenção no pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.



2. Terão uma redução de 100% do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.
3. Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município.
4. Estão isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.
5. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, devidamente fundamentada e reconhecida pelos serviços sociais do Município, poderá também haver lugar à isenção das taxas, sem prejuízo do referido no n.º seguinte.
6. Estão ainda isentos do pagamento das taxas de ocupação do espaço público com estacionamento de veículos automóveis, até ao limite de dois lugares, nos casos de parques privativos destinados a:
 - a) Pessoas portadoras de deficiência;
 - b) Corporações de bombeiros e forças militarizadas;
 - c) Sedes de Juntas de Freguesia;
 - d) Instituições públicas de saúde e as de solidariedade social, incluindo hospitais, museus, Tribunal, Notário, Conservatória e Finanças.
7. As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.
8. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.



9. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

10. São ainda isentos do pagamento de taxas devidas pelo controlo prévio de operações urbanísticas de escassa relevância (artigo 5.º do RMUE) desde que destinadas a fins agroflorestais.

SECÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 27.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e seguinte, as isenções ou reduções serão concedidas por deliberação do órgão executivo, por requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerem nos termos do artigo seguinte.

Artigo 28.º

Procedimento na isenção e na redução

1. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos interiores carecem de formalização do pedido prévio à liquidação da taxa, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, da condição, no caso da alínea a) do n.º 6 do art.º 26.º, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2. No que diz respeito ao disposto no n.º 5 do artigo 26.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado, designadamente, sem prejuízo de outros, dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.



3. Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverá, o serviço competente em razão da matéria, informar fundamentadamente o pedido.

CAPÍTULO IV

EMISSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 29.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.
2. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 30.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.



Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.
2. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação.
3. Constituem contraordenações:
 - a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
 - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
 - c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação



das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;

- d) O não pagamento no prazo de dez dias contados a partir da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.
5. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.
6. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.
7. As coimas previstas nos números 5 e 6 são elevadas para o dobro no caso do sujeito passivo ser uma pessoa coletiva.
8. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUÍNTES

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.



Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação, a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS, TRANSITÓRIAS E SALVAGUARDAS

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.



Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Disposição transitória e salvaguarda de operabilidade

Até à adesão do Município à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública ou sempre que aquela plataforma esteja inoperacional, aplica-se à liquidação e cobrança de taxas referentes a operações urbanísticas as regras e procedimentos das demais taxas municipais.

Artigo 39.º

Norma revogatória

1. São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
2. A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.
3. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.



Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação.



MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

PROJETO DE
**REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA
TAXAS DO MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO**

ANEXO A – TABELAS DE TAXAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO	
Deliberações	Expediente
Data <u>07/08/2024</u>	Of. ___ / ___ P.º ___
L.º <u>62</u> Fl.º <u>9</u> It.º <u>6</u>	Of. ___ / ___ P.º ___
Data ___ / ___ / ___	Of. ___ / ___ P.º ___
L.º ___ Fl.º ___ It.º ___	Of. ___ / ___ P.º ___

Julho de 2024

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
1		
2	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
3	CAPÍTULO I	
4	SERVIÇOS, ACTIVIDADES E LICENCIAMENTOS DIVERSOS	
5	SECÇÃO I	
6	SERVIÇOS COMUNS	
7	1.º Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos	
8	1 Serviços de âmbito geral	
9	a) Alvarás, licenças ou respostas a comunicações prévias não especialmente contemplados na presente tabela	74,35 €
10	b) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações - cada	19,75 €
11	c) Autos ou termos de qualquer espécie - cada	16,26 €
12	d) Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do art.º 369.º e n.º 1 do art.º 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do art.º 371.º do mesmo Código	17,41 €
13	e) Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - cada	19,75 €
14	f) Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório - por cada processo:	
15	i) Por período de 48 horas ou fracção	17,41 €
16	ii) Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	17,41 €
17	g) Licença concedida nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de abril - Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas	
18	i) Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare	55,78 €
19	ii) Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare	55,78 €
20	iii) Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada 100 m2 ou fracção	55,78 €
21	h) Processos de arranque de árvores - por cada	46,47 €
22	i) Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	17,41 €
23	j) Passagem de declarações para fins diversos, cada	16,26 €
24	i) Se obrigar a deslocação, acresce	27,88 €
25	k) Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	10,46 €
26	l) Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	
27	i) Emissão de Certificado	15,00 €
28	ii) Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização	10,00 €
29	iii) Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	35,00 €
30	m) Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	13,94 €
31	n) Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	13,94 €
32	o) Outros averbamentos não expressamente previstos	13,94 €
33	2 Emissões de Certidões	
34	a) Certidões de teor - pela 1.º página	17,41 €
35	i) Por cada face acresce	0,22 €
36	b) Certidões narrativas - pela 1.º página	22,08 €
37	i) Por cada face acresce	0,44 €
38	c) Certidões/Declarações de idoneidade (quando sejam da expressa competência do Município), cada	19,75 €
39	i) Por cada face acresce	0,44 €
40	d) Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU	18,01 €
41	e) Certidão/Declaração de Compropriedade	27,88 €
42	i) Por cada artigo para além do primeiro	5,82 €
43	f) Certidão/Declaração Destaque de Parcela	16,26 €
44	i) Por cada face acresce	0,22 €
45	g) Certidão de não Existência de documentos no Arquivo Municipal	17,41 €
46	i) Por cada face acresce	0,22 €
47	h) Renovação de teor de certidão	16,26 €
48	2.º Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros	
49	1 Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página	4,77 €
50	a) Acresce por cada página	0,50 €
51	2 Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A3 - pela 1.ª página	5,82 €
52	a) Acresce por cada página	0,75 €

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
53	3	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página, acresce ao valor apurado nos números anteriores	4,77 €
54	a)	Acresce por cada página	0,17 €
55	4	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 - pela 1.ª página, acresce ao valor apurado nos números anteriores	5,82 €
56	a)	Acresce por cada página	0,27 €
57	5	Fornecimento de coordenadas geográficas	
58	a)	A partir de cartografia, por cada ponto	2,32 €
59	b)	A partir do local por GPS, por cada localização	116,18 €
60	6	Cópias heliográficas à peça - papel transparente (VG ou equivalente) por m2	6,97 €
61	7	Cópias de cartografia municipal (designadamente extratos de PDM, mapas de ruído, ortofotomapas, cartografia militar)	
62	a)	Dimensão A4	11,63 €
63	b)	Dimensão A3	13,94 €
64	c)	Dimensão A2	23,23 €
65	d)	Dimensão A1	34,86 €
66	e)	Dimensão A0	46,47 €
67	8	Reproduções noutros suportes:	
68	a)	Gravação em DVD/R	4,77 €
69	b)	Gravação em CD/R	4,77 €
70	c)	Reprodução e envio em formato electrónico	4,77 €
71	d)	Outros formatos	4,77 €
72	9	Fornecimento de avisos (2.ª via ou seguintes), designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de março	6,97 €
73	10	Disponibilidade e acesso ao livro de obra depositado no Município	
74	a)	Em suporte papel	14,23 €
75	b)	Em formato electrónico	14,23 €
76	3.º	Emissão pareceres:	
77	1	Outros pareceres	37,16 €
78	4.º	Termos de Responsabilidade, Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade	
79	1	Registo de Termos de Responsabilidade	11,63 €
80	2	Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada:	42,97 €
81	3	Pedidos de substituição de responsabilidade Técnica	42,97 €
82	5.º	Implantações de edifícios, por m2	2,32 €
83	6.º	Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento, por cada 10 metros lineares ou fracção	11,63 €
84	7.º	Ficha Técnica de Habitação	
85	1	Depósito - por cada ficha	16,26 €
86	2	Pedido de 2.ª via	16,26 €
87	8.º	Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	
88	1	Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	11,63 €
89	2	Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único Eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	17,41 €
90	3	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação electrónica para suprir lacunas ou não conformidades	11,63 €
91	4	Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	87,12 €
92	5	Por cada acesso mediado	8,71 €
93		SECÇÃO II	
94		OUTROS LICENCIAMENTOS E ACTIVIDADES	
95		SUB-SECÇÃO I	
96		HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
97	9.º	Horários de funcionamento (Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril e 10/2015 de 16 de janeiro)	
98	1	Pela apreciação de alterações excepcionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites, quando o mesmo seja admitido em regulamento municipal)	50,00 €
99	2	Alargamento pontual, por dia	25,00 €

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
100		SUB-SECÇÃO II	
101		INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
102	10.º	Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração: - Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)	
103	1	Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no art.º 4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	17,41 €
104	2	Pedido de autorização para acesso às atividades previstas no art.º 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	17,41 €
105	3	Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8.000 m² previstas no art.º 6 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	87,12 €
106		SUB-SECÇÃO III	
107		EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO NÃO SEDENTÁRIA	
108	11.º	Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	
109	1	Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado	46,47 €
110	a)	Terrados Feira Semanal, por m2 e por mês ou fracção	1,16 €
111	b)	Terrados na Feira Anual, por m2 e por feira	2,03 €
112	c)	Terrados coberto na Feira Anual, por m2 e por feira	3,48 €
113	2	Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do art.º 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	667,99 €
114		SUB-SECÇÃO IV	
115		ABERTURA AO PÚBLICO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS	
116	12.º	Receção de mera comunicação prévia - Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas conforme art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual	17,41 €
117		SUB-SECÇÃO V	
118		CONTROLO METROLÓGICO	
119	13.º	Controlo metrológico dos instrumentos de medição	
120	1	As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças nos termos do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril.	
121		SUB-SECÇÃO VI	
122		INSPECÇÃO A ASCENSORES, MONTACARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES	
123	14.º	Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	
124	1	Inspeções periódicas	209,11 €
125	2	Reinspeções	209,11 €
126	3	Inspeções extraordinárias	209,11 €
127	4	Inquéritos, Peritagens e Selagens	209,11 €
128		COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS	
129	15.º	Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro	
130	1	Taxa de determinação do coeficiente de conservação	118,48 €
131	2	Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	59,25 €
132	3	Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória	125,44 €
133		SUB-SECÇÃO VII	
134		SUSTENTABILIDADE LOCAL	
135	16.º	Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:	
136	1	Por licenciamento	147,03 €
137	2	Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano	1,16 €
138	3	Vistoria à exploração	127,45 €
139	4	Vistoria trienal	127,45 €
140	5	Vistoria para encerramento da pedreira	127,45 €
141	6	Licença para fusão de pedreiras	123,77 €
142	7	Transmissão das licenças de exploração	19,91 €
143	8	Mudança de responsável técnico	24,97 €
144	17.º	Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
145	1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte das estações radiocomunicações, por pedido	58,09 €
146	2	Por unidade e por ano, acresce	116,18 €
147	18.º	Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respectivos acessórios	
148	1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de telecomunicações, por unidade	116,18 €
149	2	Por unidade e por ano, acresce	5 808,65 €
150	19.º	Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos	
151	1	Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos	116,18 €
152	2	Licenciamento de instalação de parques eólicos	
153	a)	Por cada aerogerador (incluindo a fundação) e por ano	5 808,65 €
154	b)	Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fração e por ano	40,67 €
155	20.º	Infraestruturas destinadas à instalação redes elétricas	
156	1	Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de redes elétricas	116,18 €
157	2	Licenciamento de instalação de redes elétricas	
158	a)	Instalação de postes de altura igual ou superior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada e por ano	5,82 €
159	b)	Instalação de postes de altura inferior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada e por ano	3,48 €
160	3	Redes elétricas - por metro linear de linha e por ano	
161	a)	Média Tensão	1,16 €
162	b)	Alta Tensão	1,76 €
163	c)	Muito Alta Tensão	2,32 €
164	21.º	Mini-hídricas, renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da electricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas	
165		SUB-SECÇÃO VIII	
166		ATIVIDADES DIVERSAS	
167	22.º	Empreendimentos turísticos	
168	1	Empreendimentos turísticos - Auditoria para fixação de classificação	
169	2	Empreendimentos de turismo de habitação	240,44 €
170	3	Empreendimentos de turismo no espaço rural	240,44 €
171	4	Parques de campismo e de caravanismo	240,44 €
172	5	Alojamento local	
173	a)	Vistoria para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários	76,11 €
174	b)	Comunicação prévia com prazo - Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto	76,11 €
175	23.º	Serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros - Táxi, Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro	
176	1	Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:	
177	a)	1ª via	116,18 €
178	b)	2ª via	12,77 €
179	c)	Renovação	12,77 €
180	2	Por cada averbamento à licença	22,08 €
181	24.º	Registo de máquinas de diversão	
182	1	Comunicação do registo de máquinas de diversão - por cada:	25,58 €
183	2	Comunicação das alterações de propriedade	24,38 €
184	3	Segunda via do recibo de registo de máquina de diversão - por cada:	15,11 €
185	25.º	Licenciamento de actividades ocasionais / divertimentos públicos	
186	1	Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo - por cada período de 24 horas ou fracção	20,92 €
187	2	Licenciamento do exercício da actividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.	
188	a)	Provas desportivas, por dia	62,74 €
189	3	Espectáculos de natureza artística, Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro	
190	a)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística - Via Eletrónica	17,97 €
191	b)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística - Via Postal e Presencial	22,46 €
192	c)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, com antecedência igual ou superior a 8 dias - Via Eletrónica	80% da Taxa
193	d)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, com antecedência igual ou superior a 8 dias - Via Postal e Presencial	80% da Taxa

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
194	e)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, promovidos por promotores ocasionais - Via Eletrónica	22,46 €
195	f)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, promovidos por promotores ocasionais - Via Postal e Presencial	33,69 €
196	26.º	Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de setembro - por cada um e por dia:	
197	1	Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes - por cada um e por dia:	17,41 €
198	2	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados - por cada um e por dia:	17,41 €
199	3	Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	62,74 €
200	27.º	Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno	23,23 €
201	28.º	Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro, taxa fixa:	29,05 €
202	1	Período diurno — das 7 às 20 horas, acresce por hora	5,82 €
203	2	Período do entardecer — das 20 às 23 horas, acresce por hora	8,71 €
204	3	Período nocturno — das 23 às 7 horas, acresce por hora	11,63 €
205	4	Realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares	43,70 €
206	29.º	Fogueiras e Queimas de Amontoados	
207	1	Fogueiras populares (festas populares)	
208	1.1	Por cada	10,00 €
209	3	Queima de amontoados - Quando o índice de perigo de incêndio rural no concelho seja inferior ao nível «muito elevado», a queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:	
210	1	Autorização da câmara municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro	15,00 €
211	2	Mera comunicação prévia à câmara municipal, nos restantes períodos do ano.	Gratuito
212	3	Parecer do Gabinete Técnico Florestal para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos	
213		CAPÍTULO II	
214		CEMITÉRIOS	
215	30.º	Inumações:	
216	1	Em sepulturas temporárias, cada	116,18 €
217	2	Em sepulturas perpétuas, cada	58,09 €
218	31.º	Inumações em jazigos, cada	34,86 €
219	32.º	Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza	116,18 €
220	33.º	Trasladações dentro do cemitério	139,41 €
221	34.º	Concessão de terrenos:	
222	1	Para sepulturas perpétuas	1 243,05 €
223	2	Para jazigos:	
224	a)	Os primeiros 5 m2 ou fracção	3 000,00 €
225	b)	Cada m2 ou fracção a mais	500,00 €
226	3	Para ossários	987,48 €
227	35.º	Utilização da capela - por cada período de 24 horas, ou fracção	58,09 €
228	36.º	Averbamentos	
229	1	Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	17,77 €
230	2	Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior aplica-se a(s) taxa(s) prevista(s) no art.º 33.º	
231		CAPÍTULO III	
232		HIGIENE PÚBLICA E SALUBRIDADE	
233		SECÇÃO I	
234		VISTORIAS, INSPECÇÕES SANITÁRIAS E PARECERES	
235	37.º	Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	
236	1	Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Autorização de Utilização	88,98 €
237	2	Outras vistorias inseridas em acções de inspecção e controlo higio-sanitário, informações técnicas e pareceres diversos a realizar pelo Médico Veterinário Municipal	88,98 €
238		CAPÍTULO IV	
239		TRÂNSITO	
240		SECÇÃO I	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
241	CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS	
242	38.º Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade	17,41 €
243	SECÇÃO II	
244	BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	
245	39.º Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação – quando esta for positiva – do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)	
246	CAPÍTULO V	
247	EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO	
248	SECÇÃO I	
249	PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA	
250	40.º Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 14.º do RJUE	65,00 €
251	41.º PIP para operações de loteamento ao abrigo do n.º 2 do Artigo 14.º do RJUE (PIP Qualificado)	
252	1 Saneamento e apreciação liminar (a pagar na entrega do processo)	
253	a) Taxa fixa pela apreciação ou reapreciação do pedido	200,00 €
254	b) Acresce por cada lote	5,11 €
255	c) Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	50,00 €
256	2 Resposta ao Pedido de Informação Prévia	
257	a) Taxa fixa	50,00 €
258	b) Acresce, em função do uso:	
259	b) 1 Habitação	40,00 €
260	b) 1.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	10,00 €
261	b) 2 Comércio e serviços	50,00 €
262	b) 2.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
263	b) 3 Restauração e supermercados	60,00 €
264	b) 3.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
265	b) 4 Indústria e armazéns	80,00 €
266	b) 4.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
267	b) 5 Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	100,00 €
268	b) 5.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
269	b) 6 Garagens autónomas	70,00 €
270	b) 6.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
271	c) Acresce para obras de urbanização, em função da dimensão:	
272	c) 1 Por metro quadrado de áreas pavimentadas (ruas, passeios, estacionamento, etc...)	0,30 €
273	c) 2 Por metro linear de redes de infraestruturas (águas, saneamento, eletricidade, telecomunicações, gás, etc...)	0,20 €
274	42.º PIP para operações de edificação ao abrigo do n.º 2 do Artigo 14.º do RJUE (PIP Qualificado)	
275	1 Saneamento e apreciação liminar (a pagar na entrega do processo)	
276	a) Taxa fixa	30,00 €
277	b) Acresce, em função do uso:	
278	b) 1 Habitação	40,00 €
279	b) 1.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	10,00 €
280	b) 2 Comércio e serviços	50,00 €
281	b) 2.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
282	b) 3 Restauração e supermercados	60,00 €
283	b) 3.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
284	b) 4 Indústria e armazéns	80,00 €
285	b) 4.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
286	b) 5 Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	100,00 €
287	b) 5.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
288	b) 6 Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores	20,00 €
289	b) 6.1 Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
290	c) Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	50,00 €
291	2 Resposta ao Pedido de Informação Prévia (a pagar antes da resposta ao PIP)	
292	a) Taxa fixa	30,00 €
293	b) Acresce por cada m2 de área de construção, em função do uso:	

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
294	b) 1	Habitação	1,80 €
295	b) 2	Comércio e serviços	2,10 €
296	b) 3	Restauração e supermercados	2,50 €
297	b) 4	Indústria e armazéns	1,90 €
298	b) 5	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	2,60 €
299	b) 6	Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores	1,50 €
200	c)	Acresce, em função dos arranjos exteriores:	
301	c) 1	Por metro quadrado de muros de suporte e de vedação, em elevação	0,70 €
302	c) 2	Por metro quadrado de pavimentos	0,85 €
303	c) 3	Por metro quadrado de outras construções não contempladas nas alíneas anteriores	2,32 €
304	43.º	Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 6 do RJUE - Declaração de manutenção dos pressupostos do pedido de informação prévia	83,07 €
305	44.º	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	23,23 €
306		SECÇÃO II	
307		OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO	
308		SUB-SECÇÃO I	
309		OPERAÇÕES SUJEITAS A CONTROLO ADMINISTRATIVO (LICENÇA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA)	
310	45.º	Se o pedido de apreciação for precedido de Pedido de Informação Prévia favorável emitida nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	
311	46.º	Saneamento e apreciação liminar de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização <i>(a pagar na entrega do processo)</i>	
312	1	Taxa fixa	200,00 €
313	2	Acresce por cada lote	10,00 €
314	3	Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	50,00 €
315	47.º	Quando sujeita a licença, acresce: <i>(a pagar antes da emissão da licença)</i>	
316	1	Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	81,08 €
317	2	Acresce por cada lote e por cada fração em função do uso:	
318	a)	Habitação	5,11 €
319	b)	Comércio e serviços	7,00 €
320	c)	Restauração e supermercados	10,22 €
321	d)	Indústria ou armazéns	8,00 €
322	e)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	12,00 €
323	f)	Garagens autónomas	6,00 €
324	3	No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, (acresce, ainda, o preço da publicação)	23,23 €
325	4	Taxa pela apreciação e alterações de pedido de obras de urbanização	42,69 €
326	5	Acresce em função da dimensão:	
327	a)	Por metro quadrado de áreas pavimentadas (<i>ruas, passeios, estacionamento, etc...</i>)	0,30 €
328	b)	Por metro linear de redes de infraestruturas (<i>águas, saneamento, eletricidade, telecomunicações, gás, etc...</i>)	0,20 €
329	6	Acresce em função do prazo	
330	a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras	17,41 €
331	7	Emissão da licença	30,00 €
332	48.º	Quando sujeita a comunicação prévia: <i>(a pagar antes da resposta à comunicação prévia)</i>	
333	1	Taxa pela apreciação da comunicação prévia da operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	81,08 €
334	2	Acresce por cada lote e por cada fração em função do uso:	
335	a)	Habitação	5,11 €
336	b)	Comércio e serviços	7,00 €
337	c)	Restauração e supermercados	10,22 €
338	d)	Indústria ou armazéns	8,00 €
339	e)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	12,00 €
340	f)	Garagens autónomas	6,00 €
341	3	No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, (acresce, ainda, o preço da publicação)	23,23 €
342	4	Taxa pela apreciação e alterações de pedido de obras de urbanização	42,69 €
343	5	Acresce em função da dimensão:	
344	a)	Por metro quadrado de áreas pavimentadas (<i>ruas, passeios, estacionamento, etc...</i>)	0,30 €
345	b)	Por metro linear de redes de infraestruturas (<i>águas, saneamento, eletricidade, telecomunicações, gás, etc...</i>)	0,20 €

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
346	6	Acresce em função do prazo	
347	a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras	17,41 €
348	7	Resposta à comunicação prévia	30,00 €
349	49.º	Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	42,69 €
350	50.º	Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	42,69 €
351	51.º	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	23,23 €
352		SECÇÃO III	
353		EDIFICAÇÕES	
354		SUB-SECÇÃO I	
355		OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO SUJEITAS A CONTROLO ADMINISTRATIVO (LICENÇA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA)	
356	52.º	Se o pedido de apreciação for precedido de Pedido de Informação Prévia nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 20% do valor apurado	
357	53.º	Saneamento e apreciação liminar (a pagar na entrada do processo)	
358	1	Taxa fixa	30,00 €
359	2	Acresce por cada uso e fração ou unidade de ocupação	
360	a)	Habitação	40,00 €
361	a) 1	Por cada fração ou unidade de ocupação	10,00 €
362	b)	Comércio e serviços	50,00 €
363	b) 1	Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
364	c)	Restauração e supermercados	60,00 €
365	c) 1	Por cada fração ou unidade de ocupação	20,00 €
366	d)	Indústria e armazéns	80,00 €
367	d) 1	Por cada fração ou unidade de ocupação	20,00 €
368	e)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	100,00 €
369	e) 1	Por cada fração ou unidade de ocupação	20,00 €
370	f)	Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores	20,00 €
371	f) 1	Por cada fração ou unidade de ocupação	15,00 €
372	3	Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	50,00 €
373	54.º	Quando sujeita a licença, acresce: (a pagar antes da emissão da licença)	
374	1.	Taxa fixa pela emissão da licença	30,00 €
375	2.	Acresce por m2 de área de construção, em função do uso:	
376	2. a)	Habitação	1,76 €
377	2. b)	Comércio e serviços	1,16 €
378	2. c)	Restauração e supermercados	1,95 €
379	2. d)	Indústria e armazéns	2,05 €
380	2. e)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	2,32 €
381	2. f)	Outros usos ou finalidades	1,16 €
382	3	Acresce em função dos arranjos exteriores	
383	3. a)	Muros de suporte e vedação	Por m2 em elevação 0,70 €
384	3. b)	Pavimentos	Por m2 0,85 €
385	3. c)	Outras construções não contempladas nas alíneas anteriores (anexos, terraços, etc...)	Por m2 3,19 €
386	4.	Acresce em função do prazo:	
387	4. a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras	17,41 €
388	5.	Acresce em alteração de fachadas de edifícios licenciados:	
389	5. a)	Por cada m2 ou fração de área de abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas	58,09 €
390	55.º	Quando sujeita a comunicação prévia, acresce: (a pagar antes da resposta à comunicação prévia ou por autoliquidação)	
391	1.	Taxa fixa pela resposta à comunicação prévia	30,00 €
392	2.	Acresce por m2 de área de construção, em função do uso:	
393	2. a)	Habitação	1,76 €
394	2. b)	Comércio e serviços	1,16 €
395	2. c)	Restauração e supermercados	80,00 €
396	2. d)	Indústria e armazéns	20,00 €
397	2. e)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	2,32 €
398	2. f)	Outros usos ou finalidades	1,16 €
399	3	Acresce em função dos arranjos exteriores	
400	3. a)	Muros de suporte e vedação	Por m2 em elevação 0,70 €
401	3. b)	Pavimentos	Por m2 0,85 €

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
402	3. c)	Outras construções não contempladas nas alíneas anteriores (anexos, terraços, etc...) Por m2	3,19 €
403	4.	Acresce em função do prazo:	
404	4. a)	Por cada mês ou fracção do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras	17,41 €
405	5.	Acresce em alteração de fachadas de edifícios licenciados:	
406	5. a)	Por cada m2 ou fracção de área de abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas	58,09 €
407	56.º	Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	34,86 €
408	57.º	No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	
409	58.º	Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	69,71 €
410		SUB-SECÇÃO II	
411		APRECIACÃO DE OUTROS PEDIDOS	
412	59.º	Licença parcial para construção de estrutura	58,09 €
413	60.º	Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	158,00 €
414	61.º	Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	58,09 €
415	62.º	Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	58,09 €
416	63.º	Constituição de propriedade horizontal, por fracção	23,23 €
417	64.º	Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	34,86 €
418	65.º	Pedido de destaque de parcela de terreno	92,94 €
419	66.º	Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	17,41 €
420	67.º	Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	17,41 €
421	68.º	Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	29,05 €
422	69.º	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	23,23 €
423		SUB-SECÇÃO III	
424		OUTRAS LICENÇAS	
425	70.º	Licença parcial para a construção de estrutura	
426	1	Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso	11,63 €
427	2	Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso	17,41 €
428	3	Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	11,63 €
429	71.º	Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada	
430	1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	23,23 €
431	2	Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	11,63 €
432	72.º	Licença para a realização de obras de demolição	
433	1	Emissão de alvará de licença	23,23 €
434	2	Para a demolição de edificações e outras construções, acresce por m2	0,58 €
435	3	Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	4,66 €
436	73.º	Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores	
437	1	Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	23,23 €
438		SUB-SECÇÃO IV	
439		Informação sobre início de trabalhos	
440	74.º	Informação sobre o início dos trabalhos nos termos do artigo 80.º-A do RJUE	50,00 €
441	1	Acresce, pelo prazo ou sua prorrogação, por mês, nas operações isentas de controlo prévio e nas operações que obtiveram PIP qualificado favorável, sem posterior submissão a controlo prévio	17,41 €
442		SUB-SECÇÃO V	
443		AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO	
444		Utilização ou de alteração de utilização	
445	75.º	Utilização	
446	1	Utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio	
447	a)	Comunicação e depósito das telas finais e termo de responsabilidade	25,00 €
448	b)	Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio, para pedido de elementos	25,00 €
449	2	Alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou Utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico	
450	a)	Comunicação prévia com prazo	
451	b)	Saneamento e apreciação	100,00 €
452	3	Respostas:	

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
453	a)	Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio, para efeitos de realização de vistoria	25,00 €
454	i)	Acresce, pela vistoria, a taxa prevista em 1 do artigo 73.º	
455	b)	Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio	25,00 €
456	c)	Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio, para pedido de elementos	25,00 €
457	d)	Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio	25,00 €
458		SECÇÃO IV	
459		VISTORIAS	
460	76.º	Vistorias	
461	1	Taxa geral para a realização de vistorias para utilização	58,09 €
462	a)	Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto - acresce por fogo ou unidade de ocupação	11,63 €
463	b)	Indústria ou armazém - acresce por unidade	11,63 €
464	c)	Edifício destinado a comércio e ou serviços - acresce por unidade de ocupação	11,63 €
465	d)	Empreendimento turístico - acresce por cada quarto	5,82 €
466	e)	Para outros usos ou finalidades - acresce por unidade de ocupação	11,63 €
467	2	Para receção provisória e definitiva de obras de urbanização, por cada pedido	87,12 €
468	3	Para demolição de edifícios	87,12 €
469	4	Para segurança, salubridade e arranjo estético previstas no art.º 89.º do RJUE	87,12 €
470	5	Outras vistorias não previstas em artigos anteriores	87,12 €
471		SECÇÃO V	
472		Outras taxas	
473	77.º	Outras	
474	1	Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro	50,00 €
475	a)	Acresce pela emissão de certidão	100,00 €
476	2	Parecer prévio nos termos do n.º 2 do art.º 7.º do RJUE	
477	3	Informação emitida nos termos do n.º 6 do art.º 102.º-A do RJUE (legalização de operação urbanística)	75,00 €
478	4	Legalização de operações urbanísticas	100,00 €
479	5	Direito à informação - Informação ou certidão emitida nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE	75,00 €
480	6	Pela avaliação da conformidade dos resultados da avaliação simplificada anual e pela fiscalização do cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos do n.º 4 e da alínea f) do número 9 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro	30,00 €
481	7	Informação emitida nos termos do n.º 7 do art. 9.º do RJUE	75,00 €
482	8	Emissão de certidões e informações diversas não previstas expressamente nos artigos anteriores, incluindo sobre informação geográfica (às quais acrescerá, sempre que necessário, o custo hora do técnico que tenha de efetuar trabalho de campo a determinar em função da remuneração mensal legalmente fixada para a tipologia de técnico que seja necessário deslocar-se ao local).	50,00 €
483		CAPÍTULO VI	
484		SISTEMA DE INDÚSTRIA RESPONSÁVEL	
485	78.º	Taxas e despesas de controlo (conforme art.º 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	
486	1	Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	17,41 €
487	2	Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	40,67 €
488	3	Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	63,90 €
489	4	Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	87,12 €
490	5	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	69,71 €
491		CAPÍTULO VII	
492		LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NÃO LOCALIZADOS NAS REDES VIÁRIAS REGIONAL E NACIONAL E AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO E ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO, OBJETO DO DECRETO-LEI N.º 125/97, DE 23 DE MAIO, QUANDO ASSOCIADAS A RESERVATÓRIOS DE GPL COM CAPACIDADE GLOBAL INFERIOR A 50 M3	
493	79.º	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração cujo licenciamento é competência do Município	
494	1	Apreciação dos projectos	

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
495	a)	Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	348,51 €
496	b)	Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	116,18 €
497	2	Apresentação dos Projectos de Engenharia das Especialidades	23,23 €
498	80.º	Pela realização de vistorias cujo licenciamento é competência do Município:	
499	1	Vistorias relativas ao procedimento administrativo, para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, periódicas ou para verificação das condições impostas (Repetição)	
500	a)	Sujeitos a licenciamento não simplificado	232,34 €
501	b)	Sujeitos a licenciamento simplificado:	
502	i.	Classe A1	232,34 €
503	ii.	Classe A2	232,34 €
504	iii.	Classe A3	232,34 €
505	81.º	Averbamentos	5,82 €
506	82.º	Emissão de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações)	
507	1	Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	23,23 €
508	2	Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	23,23 €
509	83.º	Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro	
510	1	Autorização de execução	17,41 €
511	2	Autorização de entrada em funcionamento	23,22 €
512		CAPÍTULO VIII	
513		PUBLICIDADE	
514		SECÇÃO I	
515		TAXA FIXA PELA APRECIACÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE PEDIDOS DE LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL	
516	84.º	Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redacção introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares.	40,67 €
517		SECÇÃO II	
518		COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO ARTIGO 81.º)	
519		SUB-SECÇÃO I	
520		PUBLICIDADE ESTÁTICA - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO ARTIGO 81.º)	
521	85.º	Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros	
522	1	Por cada local e por dia ou fracção	1,16 €
523	2	Se difundida em veículos por hora ou fracção	3,48 €
524		SUB-SECÇÃO II	
525		PUBLICIDADE ESTÁTICA - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO ARTIGO 81.º)	
526	86.º	Afixação ou incrisão de mensagens publicitárias	
527	a)	Até 12 metros quadrados	
528	i)	Por metro quadrado ou fracção e por ano	4,77 €
529	ii)	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,16 €
530	b)	Mais de 12 metros quadrados	
531	i)	Por metro quadrado ou fracção e por ano; ou	116,18 €
532	ii)	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	11,63 €
533	2	Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:	
534	a)	Por ano; ou	46,47 €
535	b)	Por mês ou fracção	4,77 €
536	3	Impressos publicitários distribuídos na via pública - por dia e por milhar ou fracção	6,51 €
537	87.º	Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)	
538	1	Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	5,93 €
539	2	Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	0,81 €
540		SUB-SECÇÃO III	
541		PUBLICIDADE MÓVEL - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO ARTIGO 81.º)	
542	88.º	Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreas	

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
543	1	Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	
544	a)	Por m2 ou fracção e por ano:	13,94 €
545	b)	Por m2 ou fracção e por mês ou fracção:	2,32 €
546	2	Meios aéreos:	
547	a)	Por semana ou fracção:	4,66 €
548	b)	Por mês:	17,41 €
549		SECÇÃO III	
550		RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE	
551	89.º	Pela renovação da licença de publicidade	
552	1	Reapreciação	18,60 €
553	2	Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor variável apurado nos termos do artigo 94.º e seguintes	
554		CAPÍTULO IX	
555		UTILIZAÇÃO, APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS E BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL	
556		SECÇÃO I	
557		OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	
558		SUB-SECÇÃO I	
559		OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - COMPONENTE FIXA	
560	90.º	Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público	33,70 €
561	91.º	Pela apreciação de pedidos de autorização para ocupação do espaço público	29,05 €
562	92.º	Receção de mera comunicação prévia - Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	17,41 €
563		SUB-SECÇÃO II	
564		OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO ART.º 87.º, ART.º 88.º OU ART.º 89.º CONSOANTE SE TRATE, RESPECTIVAMENTE, DE REGIME GERAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO OU MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA)	
565	93.º	Ocupação do espaço público	
566	1	Por motivo de obras	
567	a)	Tapumes ou outros resgardos, por mês e por m2	1,44 €
568	b)	Andaimes, por mês e por m2	1,16 €
569	c)	Gruas, por mês e por m2	116,18 €
570	d)	Outras ocupações por motivo de obras, por mês e por m2	2,90 €
571	2	Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida quadrática:	
572	a)	Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano	8,13 €
573	b)	Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês	0,67 €
574	3	Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida cúbica:	
575	a)	Por metro cúbico ou fracção de ocupação do subsolo, e por ano	4,66 €
576	b)	Por metro cúbico ou fracção de ocupação do subsolo, e por mês ou fracção	0,35 €
577	4	Outras ocupações, sendo mensurável linearmente:	
578	a)	Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por ano	0,58 €
579	b)	Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por mês ou fracção	0,04 €
580		SECÇÃO II	
581		ZONA DE CAÇA MUNICIPAL	
582	94.º	Exercício de Caça na Zona de Caça Municipal	
583	1	Caça menor sedentária e espécies migradoras	
584	a)	Tipo A	11,63 €
585	b)	Tipo B	17,41 €
586	c)	Tipo C	23,23 €
587	d)	Tipo D	34,86 €
588	2	Caça maior - Javali	
589	a)	Tipo A	34,86 €
590	b)	Tipo B	46,47 €
591	c)	Tipo C	58,09 €
592	d)	Tipo D	104,56 €
593	3	Restantes espécies de Caça maior	
594	a)	Tipo A	58,09 €

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
595	b)	Tipo B	87,12 €
596	c)	Tipo C	116,18 €
597	d)	Tipo D	174,26 €
598	4	A taxa devida pelos proprietários ou titulares de direitos de uso e fruição de terrenos cinegéticos inseridos na ZCM é de 50 % da estabelecida para os restantes caçadores inseridos no tipo A.	
599		SECÇÃO III	
600		PESCA DESPORTIVA	
601	95.º	Licença especial diária	
602	1	Pescadores do Concelho e federados na modalidade pesca	Gratuito
603	2	Menores de 14 anos	Gratuito
604	3	Restantes	1,76 €
605		SECÇÃO IV	
606		UTILIZAÇÃO E SERVIÇOS CONEXOS DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER	
607		SUB-SECÇÃO I	
608		PISCINAS MUNICIPAIS	
609	96.º	Taxas de ingresso nas instalações das piscinas municipais (Piscina Coberta)	
610	1	Banhos Livres	
611	i)	crianças de mais de 10 anos até aos 13 anos de idade	1,52 €
612	ii)	adultos	2,32 €
613	2	Cartões Individuais com 20 ingressos que dão acesso para qualquer dia da semana:	
614	a)	Cartões para crianças de mais de 10 anos até aos 13 anos de idade	23,23 €
615	b)	Cartões de adultos	29,05 €
616	3	Ensino Da Natação	
617	a)	Inscrição para crianças a partir dos 3 anos até aos 18 anos de idade	8,88 €
618	b)	Inscrição para adultos	11,63 €
619	4	Utilização mensal (2 horas/semana) Adultos e crianças (taxa única)	17,77 €
620	5	Utilização mensal (1 horas/semana) Adultos e crianças (taxa única)	8,88 €
621	97.º	Taxas de ingresso nas instalações das piscinas municipais (Piscina Descuberta)	
622	1	Todo o dia	
623	a)	Até aos 6 anos	0,00 €
624	b)	Dos 7 aos 12 anos	1,16 €
625	c)	Dos 13 aos 17 anos	2,03 €
626	d)	Maiores de 18 anos	2,32 €
627	2	Após as 17:30 Horas	
628	a)	Até aos 6 anos	0,00 €
629	b)	Dos 7 aos 12 anos	0,58 €
630	c)	Dos 13 aos 17 anos	1,02 €
631	d)	Maiores de 18 anos	1,16 €
632	3	Cartões Individuais com 20 ingressos que dão acesso para qualquer dia da semana:	
633	a)	Cartões para crianças de mais de 7 anos até aos 12 anos de idade	14,54 €
634	b)	Cartões para crianças de mais de 13 anos até aos 17 anos de idade	17,41 €
635	c)	Cartões para maiores de 18 anos de idade	34,86 €
636	4	Equipamentos	
637	a)	Guarda-Sol	0,87 €
638	b)	Espreguiadeira	1,76 €
639		SUB-SECÇÃO II	
640		BIBLIOTECA MUNICIPAL	
641	98.º	Emissão de cartão de utente	8,88 €
642		SUB-SECÇÃO III	
643		OCUPAÇÃO AUDITÓRIO MUNICIPAL E OUTROS EQUIPAMENTOS, CULTURAIS E RECREATIVOS	
644	99.º	Pela utilização por hora	17,41 €
645		CAPÍTULO X	
646		TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS	
647	100.º	Domínio da autorização de exploração das modalidades afins e de jogos de fortuna e azar - Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro	
648	1	Por cada Autorização anual de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	50,00 €

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
649	2	Por cada Autorização de exploração mensal das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	35,00 €
650	3	Acresce aos n.ºs 1 e 2 por cada sorteio	25,00 €
651	4	Alterações e averbamentos à Autorização de exploração	50,00 €
652	101.º	Domínio da cultura, Espetáculos de natureza artística - Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro	
653	1	Por via eletrónica:	
654	a)	Mera comunicação prévia de promotor de espetáculos	200,00 €
655	b)	Mera comunicação prévia de alterações aos elementos do registo de promotor	Isento
656	c)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	16,00 €
657	d)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística com uma antecedência igual ou superior a 8 dias	80% da taxa
658	e)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais	20,00 €
659	2	Por via postal e presencial:	
660	a)	Mera comunicação prévia de promotor de espetáculos	215,00 €
661	b)	Mera comunicação prévia de alterações aos elementos do registo de promotor	10,00 €
662	c)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	20,00 €
663	d)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística com uma antecedência igual ou superior a 8 dias	80% da taxa
664	e)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais	30,00 €
665	102.º	Segurança contra incêndios - edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco - Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro	
666	1	As taxas a cobrar pelos serviços prestados resultam da aplicação da seguinte fórmula:	
667		$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$	
668		Em que:	
669		T — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros);	
670		AB — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (metros quadrados);	
671		A — área dos espaços não edificados da utilização-tipo (metros quadrados), quando aplicável, em recintos;	
672		VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).	
673		Utilizações tipo:	
674		UT I — Habitacionais;	
675		UT II — Estacionamentos;	
676		UT III — Administrativos;	
677		UT IV — Escolares;	
678		UT V — Hospitalares e lares de idosos;	
679		UT VI — Espetáculos e reuniões;	
680		UT VII — Hoteleiros e Restauração;	
681		UT VIII — Comerciais e gares de transportes; UT IX — Desportivos e de lazer;	
682		UT X — Museus e galerias de arte;	
683		UT XI — Bibliotecas e arquivos;	
684		UT XII — Industriais oficinas e armazéns.	
685	2	Emissão de pareceres sobre as condições/projeto de especialidade de SCIE e emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção	
686	a)	VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados):	
687	i)	Utilização-tipo I (euros/m2)	0,02 €
688	ii)	Utilização-tipo II e XII (euros/m2)	0,08 €
689	iii)	Utilização-tipo III a XI (euros/m2)	0,11 €
690	b)	Taxa mínima	110,03 €
691	3	A realização de vistorias sobre as condições de SCIE	
692	a)	VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados):	
693	i)	Utilização-tipo I (euros/m2)	0,04 €
694	ii)	Utilização-tipo II e XII (euros/m2)	0,16 €
695	iii)	Utilização-tipo III a XI (euros/m2)	0,22 €
696	b)	Taxa mínima	220,05 €
697	4	A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE	
698	a)	VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados):	
699	i)	Utilização-tipo I (euros/m2)	0,03 €
700	ii)	Utilização-tipo II e XII (euros/m2)	0,12 €
701	iii)	Utilização-tipo III a XI (euros/m2)	0,16 €
702	b)	Taxa mínima	165,05 €
703	5	Nas situações em que o valor da taxa apurada nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada nas alíneas b) dos números anteriores, é cobrada a taxa mínima respetiva	

N.º ORDEM		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
684	6	Cada reapreciação ou repetição de consultas prévias, de vistorias e de inspeções no âmbito da SCIE, por razões imputáveis aos destinatários dos serviços, está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas no presente artigo.	
685	103.º	Ações de arborização e rearborização - Decreto-Lei nº 12/2019, de 21 de Janeiro	
686	1	Taxa de Autorização	270,00 €
687	2	Taxa de Comunicação Prévia	70,00 €
688	3	Pareceres e consultas solicitados a entidades externas no âmbito da instrução do processo (Isentos)	
689	4	Taxa de vistoria / ida ao local - por cada	130,00 €
690	5	Averbamentos - Taxa única	50,00 €



MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

PROJETO DE REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA TAXAS DO MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

ANEXO B – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA - FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

Julho de 2024



MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

ANEXO B

Relatório de fundamentação económica e financeira

(em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

JULHO 2024



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DO MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

O presente estudo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.



As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.



Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
<ul style="list-style-type: none">○ <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u>○ <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias;</u> ou○ <u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u>	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.



O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL		BAP		Desincentivo
(Custo da Atividade Pública Local)		(Benefício Auferido pelo Particular)		
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.



Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípes e emissão das respetivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes, cuja tangibilidade económica seja possível.

B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_I = (CMT_{GP} \times MC_{GP}) + (CKV \times KM) + CMAT + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO MATERIAL E EQUIPAMENTOS AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELAS SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRETOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE



CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMT_{GP} - É o custo médio do minuto/trabalhador por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMT_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

- . 52 é o número de semanas do ano;
- . n – Nº de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);
- . janeiro – Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico – Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

- B. MCGP – São os minutos/trabalhador “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os



fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Depreciação correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;



- B. **CMAT** - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do conjunto de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. **CLCE** – Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. **CPs** – São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);
- E. **CInd** - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
- Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
 - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
 - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
 - Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$



REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS
MUNICIPAIS
Fundamentação Económica e Financeira

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPLII) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:

- A. CAPL_I – É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFunc – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT – Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

NERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA



A taxa prevista tem por contrapartida o saneamento dos elementos instrutórios submetidos via plataforma relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Autorização” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS - CERTIDÕES, FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DO MUNICÍPIO

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c. Certidão.



A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

LICENCIAMENTOS DIVERSOS

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.



CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos, ossários e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS CONEXOS

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

- Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;
- Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.
- Compensação pela não cedência de terrenos.



O Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro aprovou o “simplex urbanístico” impondo uma conformação dos regulamentos, das taxas e dos procedimentos municipais.

As taxas associadas a operações sujeitas a controlo prévio: licença e comunicação prévia, partilham a fase do saneamento e apreciação liminar, podendo consubstanciar a contrapartida da fixação de uma taxa comum, proporcional ou tendo como limite, o custo da atividade pública local provocado por tal análise.

As operações sujeitas a licenças têm, ainda, após esta fase inicial, ou em simultâneo, considerando o disposto no artigo 8.º-B do RJUE, uma fase de apreciação técnica da qual resulta uma decisão e, se favorável, a consequente emissão da licença. Esta tramitação procedimental, ainda em sede de controlo prévio, e os recursos envolvidos e “consumidos” são também provocados e aproveitados pelo requerente mantendo-se os pressupostos para a fixação de uma taxa.

De forma diferente, nas operações sujeitas a comunicação prévia, o controlo prévio circunscreve-se ao saneamento e à apreciação liminar podendo das mesmas resultar resposta com o pedido de elementos (como também acontece nas operações sujeitas a licença) e uma resposta final que consubstancia uma verdadeira certidão.

Não obstante, nas taxas inerentes a comunicações prévias o sinalagma não está limitado, e bem assim o seu valor, ao saneamento e apreciação liminar e emissão das respostas previstas na Portaria 71-B, de 27 de fevereiro.

Se é inequívoco que a apreciação técnica é, na licença, integrante da fase do controlo prévio, ou seja, é prévio à remoção do obstáculo jurídico, no caso da comunicação prévia integrará o controlo sucessivo, porquanto nesta, nem a apreciação técnica nem a resposta são condição para a remoção daquele obstáculo, sendo o mesmo removido independentemente de tal apreciação ou resposta, desde que cumpridos os quesitos previstos nos artigos 34.º e 35.º do RJUE. Os deveres especiais de controlo sucessivo previstos nos artigos 35.º, n.º 8 e 60.º, n.º 3 diferenciam-se dos deveres gerais de “polícia” administrativa previstos no artigo 93.º e seguintes, todos do RJUE. Aqueles deveres especiais de controlo sucessivo, o primeiro



cometido à Câmara Municipal (com as consequências previstas no artigo 70.º, n.º 3 alínea d), são claramente sinalagmáticos porque diretamente causados pelo requerente e por ele aproveitados, fundamentando, assim, a fixação de uma taxa ou a sua ampliação para esta fase, ainda que integrando o controlo sucessivo. Neste sentido substancial pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 316/2014, Processo n.º 204/12, 2.ª Secção sobre a fiscalização sucessiva prevista no 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro referente a postos de abastecimento de combustível.

Da conformação da tabela de taxas com o “Simplex Urbanístico” resultam outras alterações: diferenciação entre os pedidos de informação prévia emitidos nos termos do n.º 1 e do n.º 2 (qualificado) do artigo 14.º do RJUE, os segundos mais complexos e que consubstanciam verdadeiras licenças determinando a posterior isenção de controlo prévio, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º; para saneamento dos elementos instrutórios e apreciação das comunicações prévia com prazo (alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico) e vistorias quando determinadas; para saneamento dos elementos referentes à comunicação e depósito das telas finais e termo de responsabilidade (utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio); da informação para início de trabalhos prevista no artigo 80.º-A do RJUE, momento no qual pode ser liquidada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas e a taxa pelo prazo da operação urbanística, nos casos da operação estar isenta de controlo prévio por ter sido precedida de pedido de informação prévia qualificado.

OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO

Nos termos do art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que



estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, assam a coexistir três situações:

- A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;



- A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

PUBLICIDADE

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;



- g. Não prejudicar a iluminação pública;
- h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.



ANEXO I

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

(INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) Limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I- DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

II- BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS
MUNICIPAIS
Fundamentação Económica e Financeira

III – DESINCENTIVO/ REGULAÇÃO	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

IV- CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)
--

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+...+(5)
--

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS INDIRECTOS

Demonstra o total dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS (C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.



REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS
MUNICIPAIS
Fundamentação Económica e Financeira



REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS
MUNICIPAIS
Fundamentação Económica e Financeira

ANEXO II

Tabelas de suporte à fundamentação

Descritivo	Valor	Vida Útil	Amortização Anual
Cadeira	79,00 €	8	9,88 €
Escritório (6 Peças)	769,00 €	8	96,13 €
Computador com Monitor	749,00 €	4	187,25 €
Impressora HP (partilhada por 4 colaboradores)	99,75 €	4	24,94 €
Material diverso (agrafador, furador e economato)	50,00 €	1	50,00 €
Software	375,00 €	3	125,00 €
Microsoft Office	599,00 €	3	199,67 €
Total			692,85 €
Custo Por Minuto			0,0066 €

Descritivo	Custo Unitário	Expediente Médio
Carta Registada c/AR	3,29 €	3,29 €
Pasta de Arquivo	1,88 €	
Pasta de Protocolo	0,48 €	
Papel	0,0060 €	
Envelopes	0,04 €	0,04 €
Envelopes Grandes	0,37 €	
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total	6,06 €	3,33 €

Descritivo	Unidade	Valor
Assistente Técnico	10	1,48 €
Tesoureiro	5	0,85 €
Apl. Tesouraria	5	- €
Apl. Contabilidade	10	- €
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total		2,44 €



REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS
MUNICIPAIS
Fundamentação Económica e Financeira

Descritivo	Unidades	Valor
Correio	1	3,29 €
Envelope	1	0,37 €
Assistente Técnico	5	0,74 €
Chefe de Divisão	2	0,45 €
Impressão	3	0,17 €
Total		5,01 €